



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 3008459-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA e Requerido GILVAN PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Correição Parcial nº 3008459-03.2024.8.26.0000

Comarca: Suzano

Corrigente: Ministério Público

Corrigido: MM. Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Suzano

VOTO Nº. 34.370

Correição parcial ministerial. Oposição contra decisão que indeferiu pedido de juntada de folha de antecedentes, certidões criminais e laudo pericial. Argumento de possuir o parquet poder requisitório para obtenção de tais documentos.

Folha de antecedentes e certidões criminais. Inteligência dos arts. 387 e 388 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Função atribuída à serventia cartorária.

Laudo pericial. Procedimento adotado em todo Estado de São Paulo, além de ser previsto no art. 56 da Lei de Drogas e Resolução nº 414 do CNJ. Embora o Ministério Público tenha poder requisitório, não há impedimento para que o laudo seja requisitado pelo juízo processante. Precedentes do TJSP, inclusive em correição oposta contra o mesmo juízo corrigido. Correição integralmente provida.

Trata-se de correição parcial, com pedido liminar, oposta pelo Ministério Público contra a decisão de fls. 108/139 dos autos de origem nº 1510041-11.2022.8.26.0606, proferida em 02/09/2024, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Orlando Gonçalves de Castro Neto, da Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Suzano, que indeferiu o pedido ministerial de juntada de folha de antecedentes e certidão do distribuidor criminal referentes ao réu, bem como de expedição de ofício à autoridade policial para envio dos laudos periciais

pendentes, sob o entendimento de que tais diligências sobrecarregam o juízo, consubstanciando ônus que competiria à acusação, que poderia solicitar tais documentos diretamente, pelas vias próprias.

Inconformado, o órgão ministerial opôs a presente correção parcial requerendo, liminarmente, a suspensão da decisão corrigida, com imediata expedição dos documentos solicitados, a fim de não atrasar o andamento do feito. No mérito, requer seja provida a correção para confirmar a liminar (fls. 01/19).

O pedido liminar foi deferido nos termos requeridos pelo *parquet* (fls. 21/24), oficiou-se a autoridade corrigida (fl. 25) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento à correção parcial (fls. 35/39).

É o relatório.

GILVAN PEREIRA DA SILVA foi denunciado como incurso no art. 129, § 13, e art. 147, *caput*, ambos do Código Penal, porque, no dia 23/07/2024, o acusado, prevalecendo-se de relações domésticas, ofendeu a integridade corporal e ameaçou sua ex-companheira, Simone Aires de Sousa.

Ao oferecer denúncia, o *parquet* requereu ao juízo a juntada de folha de antecedentes e certidões criminais, bem como a vinda do laudo pericial faltante.

Os pedidos ministeriais foram indeferidos pela autoridade corrigida, sob o argumento que tais documentos poderiam ser requisitados diretamente pelo Ministério Público,

sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

No que tange à folha de antecedentes e certidões criminais, o sistema informatizado é mantido e atualizado pelo próprio Poder Judiciário, sendo detentor das informações constantes das próprias certidões por ele emitidas.

As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo não deixam dúvidas quanto à função do cartório judicial em providenciar a certidão criminal. Leia-se o disposto nos art. 387 e 388:

Art. 387. Nas ações penais, caso inexistente auto de prisão em flagrante com certidão emitida há menos de 6 meses, **após o oferecimento da denúncia e antes da respectiva decisão judicial, a serventia solicitará por e-mail ao distribuidor ou unidade responsável pela emissão a certidão de feitos criminais** para fins judiciais (SGC – modelo 27), a qual será encaminhada juntamente com a folha de antecedentes criminais (SIVEC), dispensada a certidão de ações da Infância e Juventude Infracional.

Art. 388. Verificada no curso da ação a necessidade de informações atualizadas sobre determinado processo, **o próprio cartório onde tramita a ação providenciará a emissão da certidão criminal para fins judiciais** por processo (SGC - modelo 36), vedada a solicitação de certidão de objeto e pé nesta hipótese.

Como se verifica, ao solicitar a juntada da folha de antecedentes e certidões criminais, o Ministério Público apenas requereu que a serventia desse cumprimento ao que poderia/deveria ser feito de ofício pelo cartório da Vara.

Ademais, não nos parece razoável – como sugere a autoridade corrigida em sua decisão – que o órgão ministerial solicite ao Poder Judiciário, por *e-mail*, informações que serão, em seguida, apresentadas ao próprio órgão judicante.

A autoridade corrigida é membro do Poder Judiciário, detentor das informações solicitadas, não podendo se esquivar de dar cumprimento às normas da própria instituição ou, ainda, se negar a fornecer os elementos indispensáveis ao bom andamento processual que se encontram sob tutela da instituição a que pertence.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Correição Parcial: indeferimento da expedição de folha de antecedentes e certidões criminais. Diligências requeridas: expedição e juntada da folha de antecedentes e da certidão do distribuidor criminal é competência do Poder Judiciário (arts. 386, 387 e 388, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo). Recurso provido. (Correição Parcial nº 2049853-07.2024.8.26.0000, 15ª. C. Crim., Rel. Des. Bueno de Camargo, j. em 26/04/2024)

Em relação à requisição do laudo pericial faltante à autoridade policial, também assiste razão ao corrigente.

Embora o Código de Processo Penal não faça referência expressa à função do órgão judicante em requisitar o laudo pericial e embora não se olvide do poder requisitório do Ministério Público, não se pode negar a existência e efetividade de procedimento amplamente difundido por todas as comarcas do Estado de São Paulo, através do qual o Poder Judiciário requisita o laudo pericial à autoridade policial.

Esse procedimento, inclusive, é previsto em outros diplomas normativos, por exemplo, no art. 56 da Lei de Drogas:

*Art. 56. Recebida a denúncia, **o juiz** designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, **e requisitará os laudos periciais.***

Ainda, a Resolução 414 do CNJ prevê procedimento similar em seu art. 2º, § 1º, *in verbis*:

*§ 1º A **autoridade judicial zelará pela juntada aos autos do laudo médico ou pericial** antes da audiência de custódia e de apresentação para apuração de ato infracional.*

Trata-se de procedimento aplicado em todo o Estado de São Paulo, cuja eficiência já foi demonstrada, não havendo motivos para que a autoridade corrigida atue de forma divergente.

Ressalto, ainda, que embora este Tribunal de Justiça já tenha apreciado outras correções parciais opostas contra o mesmo juízo, a autoridade corrigida tem adotado tal procedimento de forma reiterada, buscando atribuir ao órgão ministerial a função de requisitar o laudo pericial.

Ao apreciar a correção parcial nº 3005390-60.2024.8.26.0000, a Colenda 2ª Câmara Criminal pontuou:

Melhor será, então, que o procedimento continue a ser realizado como vem sendo pelo Estado afora, sem registro de fatores que impliquem em sobrecarga para o cartório: o Ministério Público oferece a denúncia, requer a cobrança de laudo eventualmente faltante, e se no decorrer do processamento o laudo não é enviado, o juízo oficia solicitando a cobrança.

Embora o Ministério Público possa requisitar o laudo diretamente, não há impedimento para que o juízo o faça mediante provocação.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento à presente correição parcial para confirmar a liminar, determinando-se à serventia que proceda à juntada da folha de antecedentes e certidão de distribuição criminal, bem como que expeça ofício à autoridade policial para envio do laudo pericial pendente.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator